08-04-26 CC

==========

40 TC-022920.989.25-8 (ref. TC-004532.989.23-3)

Requerente: Wilson Almeida Lima – Prefeito do Município de Iguape.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Iguape, relativas ao exercício de 2023.

Responsável: Wilson Almeida Lima (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio favorável à aprovação das contas, com recomendações, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no DOE-TCESP de 24/11/25.

Advogados: Antonio Matheus da Veiga Neto (OAB/SP nº 317.672), Thaís Maciel Pereira (OAB/SP nº 507.216) e Carlos Mateus de Menezes (OAB/SP nº 172.702).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

==========

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE PREFEITURA. PARECER FAVORÁVEL. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. PAGAMENTOS DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DE FORMA RETROATIVA, FORA DO ALCANCE DA LEI ESPECÍFICA QUE INSTITUIU TAIS BENEFÍCIOS. PAGAMENTOS DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E GRATIFICAÇÕES. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME**[1] interposto por **WILSON ALMEIDA LIMA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE**[2], contra a r. decisão da prolatada nos autos do TC-004532.989.23, por esta C. Segunda Câmara[3], que emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, relativas ao exercício de 2023.

---

1 Petição intitulada “Recurso Ordinário”, recebida como Pedido de Reexame.

2 Devidamente representado por seu advogado, conforme procuração anexa (eventos 72.2).

3 Prolatado em sessão de 21-10-25, sob a relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo (evento 127.3 do TC-004532.989.23).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MZ1K-A8Y0-8ZFI-K94V

Não obstante, à margem do parecer, o Colegiado determinou a expedição de ofícios:

- à Câmara Municipal de Iguape para adoção das providências pertinentes com vista ao ressarcimento ao erário do valor de R$ 231.063,30, referente a pagamentos em excesso aos agentes políticos, conforme apurado no item C.1.11 do relatório da Fiscalização (terço constitucional de férias; décimo terceiro salário; auxílio-alimentação e gratificações);

- ao Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhado de cópia deste parecer e da documentação correspondente às Leis municipais nºs 152/23, 139/22 e 2.458/22 e Decretos nºs 2.988/22 e 3.038/23, referentes a pagamentos em excesso aos agentes políticos (item C.1.11), bem como das Leis Complementares nº 132/22 e 134/22 a respeito dos pagamentos de gratificações a médicos por plantões (item C.2.2), para adoção das providências que entender cabíveis.

1.2 O **Recorrente** (evento 1.1) ressaltou que os pagamentos referentes ao 13º salário e terço constitucional de férias concedidos aos agentes políticos se encontram devidamente amparados em Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município (nº 1-9.985/2023), o qual concluiu que tais benefícios correspondem a direitos fundamentais sociais de eficácia plena e aplicabilidade imediata (artigos 7º e 39, §3º, da CF).

Frisou que a Lei Municipal nº 2.458/2022, ao regular a matéria, apenas declarou um direito preexistente garantido constitucionalmente, e exigir lei específica pretérita seria esvaziar a eficácia da Carta Magna e promover o enriquecimento sem causa da Administração, que se beneficiou do trabalho dos agentes políticos sem a contraprestação constitucional completa.

Em relação ao Auxílio-Alimentação, defendeu que o pagamento não foi um ato discricionário, mas sim o cumprimento estrito das Leis Complementares Municipais nº 139/2022 (artigo 14, § 6º) e nº 143/2022, e que referido benefício possui natureza indenizatória.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MZ1K-A8Y0-8ZFI-K94V

Acrescentou que tais normas concessoras se encontram vigentes e sequer foram declaradas inconstitucionais perante o Tribunal de Justiça.

Quanto às gratificações pagas aos Secretários pela participação nas comissões do Carnaval e da Festa do Bom Jesus, reforçou que referidos benefícios foram devidamente autorizados pelo Decreto Municipal nº 2.988/2022, sendo atividades extraordinárias e transitórias que exigiram dedicação além das atribuições ordinárias das pastas, em horários e dias atípicos (finais de semana, noturno), para garantir a realização dos maiores eventos turísticos e culturais do Município, e sua devolução implicaria enriquecimento ilícito.

Entendeu que deve ser afastada a determinação de ressarcimento ao erário público dos benefícios acima apontados (Item C.1.11), tendo em conta a boa-fé e o caráter alimentar das verbas, em consonância com as jurisprudências do STF (MS nº 25.641/DF) e do TCU (Súmula 249).

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do pedido ou, subsidiariamente, caso mantida a irregularidade formal dos benefícios concedidos, seja dispensada a determinação de devolução dos valores pagos aos agentes políticos.

1.3 O **Departamento de Instrução Processual Especializada - DIPE**, por sua vertente **Jurídica** (evento 21.1), ressaltou que os subsídios dos agentes políticos possuem regime jurídico específico e rigoroso controle constitucional, de modo que o recebimento de valores acima do limite inflacionário, ainda que a isso não se atribua conduta dolosa, não pode ser qualificado como erro escusável, permanecendo caracterizada a obrigação de devolução das quantias percebidas indevidamente.

Nesse cenário, opinou pelo **não provimento** do pedido de reexame.

A **Chefia do Órgão** submeteu o parecer proferido por sua Unidade Técnica à consideração do MPC, conforme despacho (evento 21.2).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MZ1K-A8Y0-8ZFI-K94V

1.4 O **Ministério Público de Contas** (evento 25.1) verificou que as razões recursais não trazem grandes inovações à matéria em debate, limitando-se a defender a legalidade dos procedimentos adotados pelo responsável, não sendo carreado aos autos fatos ou documentos novos capazes de alterar o panorama processual.

Assim, opinou pelo **não provimento** do recurso.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1. O parecer foi publicado no DOE de 24-11-25 (evento 139.1 do TC-004532.989.23). Embora a peça protocolizada em 12-12-25 (evento 1.1) tenha sido interposta como Recurso Ordinário, é possível sua admissão como Pedido de Reexame, porquanto respeitado o prazo legal, à luz do princípio da fungibilidade (artigo 54 da Lei Complementar estadual nº 709/93).

2.2. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO - MÉRITO

3.1 A reanálise dos autos apenas confirma que a decisão originária não merece reparo.

3.2. Relembro que, embora tenha sido emitido parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura do exercício de 2023, houve determinação de expedição de ofício à Câmara Municipal de Iguape para adoção de providências regularizadoras visando à devolução dos valores pagos a maior aos agentes políticos no montante de R$ 231.063,30 (sendo R$ 81.788,56 referente a pagamentos de terço constitucional de férias e 13º salário + R$ 135.290,00 de auxílio-alimentação e R$ 13.984,74 de gratificações), bem como o encaminhamento da decisão ao Ministério Público Estadual para análise das referidas leis concessoras, nos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MZ1K-A8Y0-8ZFI-K94V

termos consignados na Resolução nº 08/2020, SEI nº 11209/2020 5 deste E. Tribunal.

3.3 Atinente ao 13º salário e ao Terço Constitucional de Férias, importante frisar que do r. parecer guerreado constou o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal (RE 650.898/RS), segundo o qual referidos pagamentos a agentes políticos não são incompatíveis com o disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, mas desde que haja previsão expressa em lei municipal.

Conforme anotado no voto condutor guerreado, havia orientação disponibilizada no *site* oficial desta E. Corte, conforme indica o manual sobre "Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais", publicado em 24-01-23, cujo excerto também reproduzo:

> Historicamente, os agentes políticos são remunerados por 12 parcelas mensais, não lhes cabendo, ao final do mandato, qualquer verba trabalhista.
>
> Todavia, em decisão com repercussão geral reconhecida, o STF, no julgamento do RE 650.898/RS20, entendeu que não há incompatibilidade do art. 39, § 4º, da CF (regime de subsídio) com o pagamento do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias a agentes políticos, **desde que tais benefícios sejam instituídos por lei específica do respectivo Ente Federativo, não havendo possibilidade da concessão automática**.
>
> Em relação aos Secretários Municipais, constitucionalmente incluídos como agentes políticos, sua remuneração deve ser fixada na mesma conformidade dos subsídios dos Prefeitos, Vices e Vereadores, ou seja, subsídio em parcela única (art. 39, § 4º, da CF).
>
> ---
>
> 20. STF – ADI 650.898. Relator MARCO AURÉLIO. Redator do acórdão ROBERTO BARROSO. Data da publicação: DJe n. 187 de 24/8/2017. (grifos nossos)

No caso ora apreciado foram considerados irregulares apenas os benefícios pagos de forma retroativa no período de 2018 a 2021 porquanto desprovidos de lei específica, pois a Lei municipal nº 2.458, de 23-03-2022, produziu efeitos a 1º de maio de 2022. Portanto, não há como acolher as alegações do Recorrente de que tais pagamentos se encontravam devidamente amparados em Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, tampouco

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MZ1K-A8Y0-8ZFI-K94V

que a referida norma apenas declara um direito preexistente garantido pela Constituição Federal.

A concessão de Auxílio-Alimentação e Gratificações aos Secretários Municipais e Adjuntos, outrossim, não encontra amparo no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, segundo o qual os agentes políticos serão remunerados, exclusivamente, por subsídio fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

Observo que o assunto vem sendo alvo de apontamento e reprimenda desde o exercício de 2022 (TC-004249.989.22, Conselheiro Robson Marinho), no entanto, o Recorrente insiste em defender sua regularidade, tendo, inclusive, voltado a figurar no relatório das contas do exercício de 2024 (TC-004392.989.24, Relator Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, pendente de julgamento).

Assim, tendo em conta a inércia da Administração em adotar as devidas providências regularizadoras, não há como acolher o pleito do Recorrente quanto ao afastamento da determinação de devolução dos valores pagos indevidamente aos agentes políticos.

3.4 Diante do exposto, acolho as manifestações do DIPE e MPC e voto pelo **não provimento** do pedido de reexame, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido, com as respectivas recomendações e determinações.

Sala do Plenário Itinerante, 08 de abril de 2026.

CARLOS CEZAR
CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MZ1K-A8Y0-8ZFI-K94V